



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Lages

Avenida Belizário Ramos, 3800, 3º andar - Bairro: Centro - CEP: 88502-100 - Fone: (49) 3221-5300 -
Email: sclag01@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5016447-59.2020.4.04.7200/SC

AUTOR: ILHA SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Ilha Serviços de Anestesiologia Ltda. em face da União Federal, pretendendo ter assegurado o direito de apurar a base de cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido no percentual de 8%, e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL no percentual de 12%, ao argumento de que as atividades que exerce se enquadram no conceito de serviços hospitalares a que aludem os artigos 15, § 1º, inciso III, alínea "a" e 20 da Lei n. 9.249/95.

Tutela de urgência/evidência indeferida, ensejando a interposição de agravo de instrumento, com antecipação da tutela recursal também indeferida pelo TRF4.

Previamente à citação da União, a empresa autora aditou a inicial, formulando pleito de natureza condenatória - restituição do IRPJ e da CSLL pagos a maior, a contar do registro de seu contrato social na JUCESC, em 25/06/2020.

Citada, a União reconheceu a procedência do pedido e pugnou pelo afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Réplica no "Evento 33".

2. Fundamentação

A autora pretende a apuração mensal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ sobre a base de cálculo equivalente a 8% da receita bruta e da

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL no percentual de 12%, com fundamento no art. 15, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Lei n. 9.249/95, ao argumento de que as atividades por ela exercidas se enquadram no conceito de prestação de serviços hospitalares.

Aditamento da inicial

Inexiste óbice ao acolhimento do pedido de aditamento da inicial, porquanto anterior à citação da União (art. 329, I, CPC).

Prescrição

O pedido de repetição do suposto indébito tributário abrange apenas as parcelas recolhidas após a conversão da autora de sociedade simples para empresarial, ocorrida em 25/06/2020.

Nesse passo, não há valores prescritos.

Mérito

A questão relacionada à forma de interpretação da expressão "SERVIÇOS HOSPITALARES" para redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não demanda maiores digressões, pois pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do RESP 1116399/BA, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, que, para a definição da citada expressão, deve ser observada a interpretação objetiva. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido acórdão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO 'SERVIÇOS HOSPITALARES'. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão 'serviços hospitalares' prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de 'serviços hospitalares' apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a

expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que 'a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares'.

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido.[Grifei]

Sob esse prisma, a solução da controvérsia suscitada passa, necessariamente, pela análise da natureza dos serviços prestados pela autora e seu enquadramento, ou não, como serviços hospitalares, para fins do pagamento do IRPJ e da CSLL com as alíquotas reduzidas.

A sexta alteração e consolidação do contrato social da empresa autora estabelece o seu objeto social nos seguintes termos (ev. 1 - ANEXO3, p. 7):

No mesmo sentido o comprovante de inscrição da autora no CNPJ colacionado no "Evento 13".

Nesse diapasão, seguindo o parâmetro de interpretação estabelecido no RESP 1116399/BA, acima mencionado, verifico que a atividade da demandante está diretamente ligada à promoção da saúde, sendo realizada em ambiente hospitalar (ev. 1 - ANEXO5), o que lhe confere o direito de pagamento do IRPJ e da CSLL, respectivamente, no percentual de 8% e 12% sobre a receita bruta, excluídos os serviços de consulta médica e as atividades de cunho administrativo.

Gize-se que o pagamento dos tributos com a alíquota reduzida estende-se, inclusive, para após a entrada em vigor da Lei n. 11.727/2008, resultante da conversão da MP nº 413, de 03/01/2008, que alterou a redação do artigo 15, § 1º, 'a', da Lei n. 9.249/95, *verbis*:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

Como se denota, a Lei n. 11.727/2008, embora tenha estendido a aplicação da alíquota reduzida a outros prestadores de serviço ligados à saúde, impôs também restrições. A partir da sua vigência, apenas as prestadoras de serviço organizadas sob a forma de sociedade empresária e que atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa passaram a fazer jus à benesse.

A sociedade empresária, segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, *'vem a ser a pessoa jurídica que exerça atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços'*. (in Novo curso de direito civil, volume I: parte geral - 11.ed. - São Paulo: Saraiva, 2009.) Nesse caso, é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade, conforme previsto no artigo 967 do Código Civil.

Acaso a pessoa jurídica persiga proveito econômico, mas não empreenda atividade empresarial, será caracterizada como sociedade simples (arts. 997 a 1.038 do CCB), não tendo obrigação legal de inscrever seus atos constitutivos no Registro Público de Empresas Mercantis, mas somente no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (art. 998 CCB).

Na situação em comento, a parte autora foi convertida em sociedade empresarial em 25-06-2020, quando registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sendo o pedido limitado a esta nova configuração, ou seja, não compreendendo o período em que constituída sob a forma de sociedade simples.

Por outro lado, não há qualquer indicação nos autos de que a demandante não atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Desta forma, tem ela direito de recolher o IRPJ e a CSLL nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços hospitalares, nestes não inseridas as simples consultas médicas e as atividades de cunho administrativo, cujas receitas deverão se submeter à alíquota de 32%.

Restituição/Compensação

À parte autora fica reconhecido o direito de ter restituídos ou compensados os valores pagos a maior a título de CSSL e IRPJ, a contar de 25-06-2020.

A respeito da compensação, modalidade de extinção do crédito tributário, o art. 170 do Código Tributário Nacional a autoriza nas condições e sob as garantias que a lei estipular, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A compensação deve observar, ainda, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No caso, como a ação restou ajuizada em 04-08-2020, devem ser observados os limites à compensação estabelecidos pela Lei nº. 13.670/18,

publicada em 30-05-2018, a qual alterou a redação do art. 26 da Lei nº. 11.457/07, bem como o disposto no artigo 170-A do CTN.

Caberá ao fisco verificar a correção dos valores a serem compensados.

Correção monetária e juros

A atualização monetária e os juros de mora devem incidir a partir do mês seguinte ao do(s) pagamento(s) indevido(s) (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97), utilizando-se, para ambos os fins, unicamente a taxa SELIC, acumulada mensalmente.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com fundamento no artigo 487, incisos I e III, "a", do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora de apurar e recolher a CSLL e o IRPJ nos percentuais respectivos de 12% e 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares (excluídas as atividades administrativas e simples consultas médicas), consoante o art. 15, § 1º, III, "a", e art. 20, ambos da Lei n. 9.249/95, a contar de sua constituição como sociedade empresária, bem como para condenar a União à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, desde 25-06-2020, acrescidos da Taxa SELIC, nos termos da fundamentação.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, forte no artigo 19, VI, §1º, I, da Lei n. 10.522/02, condenando-a, contudo, ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela autora.

Remessa necessária dispensada (art. 19, § 2º, Lei n. 10.522/02 e art. 496, § 3º, inc. I, CPC).

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, após apresentadas as pertinentes contrarrazões ou transcorrido o prazo para tanto (CPC, art. 1.010), remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4.

Oportunamente, dê-se baixa.

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO RICHTER, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720006927132v10** e do código CRC **30491d2a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUSTAVO RICHTER
Data e Hora: 10/3/2021, às 18:0:20

5016447-59.2020.4.04.7200